
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003047**DE:** 30/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Maria Aparecida Alves**ASSUNTO:** Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N.137/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Maria Aparecida Alves mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.718.690/0001-19, localizado na Rua Parapanema, S/N, Jardim América, em Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º e Educação de Jovens e Adultos (EJA) 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/05;
- ✓ Prefeitura de Anápolis, fl. 06;
- ✓ Corpo de bombeiros, fls. 07/08;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 09/102;
- ✓ Ata, fls. 103/104;
- ✓ Regimento escolar, fls. 105/116;
- ✓ Corpo discente, fl. 117;
- ✓ Conselho de classe, fls. 118/133;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 134/140;
- ✓ Descarte, fls. 141/145;
- ✓ Direitos, deveres e regime disciplinar dos discentes, fls. 146/152;
- ✓ Ata, fls. 153/154;
- ✓ Matriz curricular, fls. 155/156;
- ✓ Calendário, fl. 157;
- ✓ Relatório descritivo, fls. 157/163;
- ✓ Nominata, fls. 164/165;
- ✓ Alunos por sala, fl. 166;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 167/186;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003047

DE: 30/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Aparecida Alves

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Dados estatísticos, fl. 187;
- ✓ IDEB, fl. 188;
- ✓ Plano de ação 2016-regular e EJA, fls. 189/198;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 199/204;
- ✓ CNPJ, fl. 205;
- ✓ Nominata, fls. 206/208.

2. Análise

O Colégio Estadual Maria Aparecida Alves obteve o recredenciamento a renovação de autorização do 6º ao 9º do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 1066/2016 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo, os dados estão anexados nas fls. 161/163.
2. 05 dos 20 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O índice do IDEB em 2013 foi de 5.1

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003047

DE: 30/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Aparecida Alves

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Maria Aparecida Alves**, localizado na Av. Parapanema, S/N, Jardim America, Anapolis/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.718.690/0001-19, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da educação de jovens e adultos/EJA – e 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, até o ano de 2018, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado
 - ✓ **Apresentar proposta de trabalho** visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201600044003047

DE: 30/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Maria Aparecida Alves

ASSUNTO: Renovação

estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAAPROVA POR Unanimidade
NA SESSÃO Ordinária
VOTO N. 137 / 2017
GOIÂNIA, 03 de março de 2017
PRESIDENTE Raimundo
Maria do Rosário Cassimiro
Conselheira Relatora